



PARECER Nº 261/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 089/2021

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria conjunta dos Exmos. Vereadores Flávio Marra e Eduardo Azevedo que “alteram a redação da ementa, do artigo 1º e do parágrafo único da Lei Municipal nº 8.661, de 02 de dezembro de 2019”.

Em resumo a intenção do projeto é alterar a redação da ementa, do artigo 1º e seu parágrafo único, todos da Lei Municipal nº 8.661/19, que dispõe sobre a proibição de nomeação para cargos públicos no âmbito do Município de Divinópolis de condenados pela prática dos crimes previstos na Lei Federal nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha, para ampliar a restrição, de modo a contemplar também condenados por crimes decorrentes de preconceito de raça e cor (Lei Federal nº 7.716/89), crimes hediondos (Lei Federal nº 8.072/90), e crimes de pedofilia, e os decorrentes de discriminação da pessoa idosa, com deficiência, por orientação sexual e por identidade de gênero.

Em sua justificativa os Exmos. Vereadores autores do projeto sustentam que a Lei Municipal nº 8.661/19 foi um grande marco para a moralização do serviço público no Município, retirando a possibilidade de nomeação para cargos públicos de pessoas condenadas ou ainda sob o efeito de condenação por crimes contra mulheres, na forma da Lei Federal nº 11.340/06. Argumentam os autores do projeto que a intenção é ampliar essa restrição de modo a impedir a nomeação para cargos públicos, também de condenados pelo cometimento de outros delitos de considerável repercussão.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos



Após a análise da emenda apresentada ao projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da definição de condições restritivas à nomeação para cargos públicos no âmbito do Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, inciso XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a definição de condições restritivas à nomeação para cargos públicos no âmbito do Município nessa natureza de assunto. Não se visualiza, na presente análise, um confronto direto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto de lei apreciado.

2.4 Legalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas de Direito Administrativo, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade nesse aspecto.

O projeto de lei trazido apresenta vícios que se mostram impeditivos à sua aprovação. A princípio cumpre salientar ser legítima a intenção de ampliar o rol de hipóteses de restrição à nomeação para cargos públicos no âmbito do Município, de modo a abarcar no impedimento já previsto na Lei Municipal nº 8.661/19 condenados por outros delitos de considerável relevância.

Entretanto, ao definir uma extensão temporal dos efeitos dessa restrição à nomeação de modo distinto ao previsto na legislação federal que dispõe sobre as penas, sua duração e seus efeitos anexos, o projeto apresentado revela usurpação de competência exclusiva da União na forma do art. 22, I, da Constituição Federal de 1988, o que inviabiliza sua aprovação.

Notificados os autores da proposição acerca das condições impeditivas, por meio do Ofício nº CM 116, de 16/05/2021, esses apresentaram irresignação por meio do Ofício nº CM 406, de 20/05/2021. Compulsados os argumentos trazidos, com a *devida vénia*, esses não se mostraram suficientes à infirmar o posicionamento revelada por essa Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal.

Analisando detidamente as disposições da legislação pertinente observa-se, com evidente certeza, que a proposição apresentada incorre em vício formal de constitucionalidade por deixar de observar as restrições constitucionalmente impostas à competência municipal.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto apresentado encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e ANTIJURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 089/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Divinópolis, 08 de junho de 2021.

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Hilton de Aguiar

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 089/2021